



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 353-91.
2012.6.26.0194 – CLASSE 32 – PORTO FERREIRA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Paulo Sergio Teodomiro de Lima

Advogado: Newton Gimenez

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE EM ESTADO DE LATÊNCIA QUE PASSA A OPERAR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A inelegibilidade em questão opera após o cumprimento da pena, permanecendo em estado de latência durante o cumprimento da sanção penal.
2. Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', is written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 115-120) interposto por Paulo Sérgio Teodomiro de Lima contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, em razão da verificação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Consta da decisão agravada (fls. 111-113):

Cuida-se de recurso especial (fls. 94-100) interposto por Paulo Sérgio Teodomiro de Lima, com base no art. 276, I, do Código Eleitoral, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 88):

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO - CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA "E", ITENS 2 E 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente, em síntese, alega que no delito de roubo qualificado, "[...] foi promovido ao regime aberto aos 30.09.2004, data vênua [sic], cessando nesta data o cumprimento da pena". Referente ao homicídio tentado sustenta que "a R. sentença em que declarou extinta a punibilidade resume-se automaticamente em absolvição [...]" (fl. 98). Assim, requer o afastamento da inelegibilidade e o deferimento de seu registro de candidatura.

Contrarrazões à folhas 102-104.

Em seu parecer de fls. 108-109, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recorrente não demonstra de forma clara e objetiva em que consiste a afronta ao mencionado dispositivo supostamente violado. O presente recurso especial é deficiente e não preenche os requisitos próprios para sua admissibilidade, nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pelo que incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, "o recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo constitucional

ou de lei federal supostamente violado pelo tribunal de origem” (AgR-REspe nº 37274/RR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.6.2011).

Ainda que ultrapassado o referido óbice, o recurso não teria condições de êxito.

No mérito, a Corte Regional, à unanimidade, decidiu que (fls. 90-91):

Pelo que se verifica dos autos, o pré-candidato foi condenado definitivamente pelos crimes de roubo qualificado (fls. 11) e homicídio doloso tentado (fls. 12).

Ao contrário do que sustenta o recorrente, as declarações da extinção da punibilidade não implicam em [sic] absolvição dos crimes contra a vida e contra o patrimônio. Assim, incidem os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Desta forma, por ainda não ter transcorrido os oito anos a partir das declarações da extinção da punibilidade (1.9.2005 – fls. 12 e 18.5.2009 – fls. 14), o recorrente encontra-se inelegível, em conformidade com o disposto no art. 1º, I, “e”, itens 2 e 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Ressalta-se que a inelegibilidade em questão opera-se após o cumprimento da pena. Assim, não se há falar que a inelegibilidade fora afastada em virtude do cumprimento da pena, tampouco que sua contagem se inicia em razão da progressão para o regime aberto.

No caso, tem-se que as penas foram extintas nos anos de 2005 e 2009, fatos que tornam imperativo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, ao pleito de 2012.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Paulo Sérgio Teodomiro de Lima ao cargo de vereador.

Contra essa decisão, Paulo Sérgio Teodomiro de Lima interpõe o presente agravo regimental (fls. 115-120), no qual argumenta que “[...] foi promovido ao regime aberto aos 30.09.2004, data vênica [sic], cessando nesta data o cumprimento da pena”. Referente ao homicídio tentado, sustenta que “a R. sentença em que declarou extinta a punibilidade resume-se automaticamente em absolvição [...]” (fl. 116).

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar. A decisão agravada pela qual se negou seguimento ao recurso especial sustenta-se por seus próprios fundamentos.

Os argumentos postos pelo agravante constituem simples reiteraões daqueles formulados no recurso especial, sem, contudo, refutar os argumentos da decisão agravada de modo a infirmá-la. Incide, à espécie vertente, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Nesse sentido, “a simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ” (AgR-AI nº 354356/RJ, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro, *DJe* 14.3.2011).

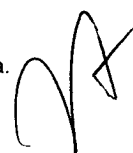
Ainda que não fosse assim, é de proveito reavivar que a inelegibilidade em questão opera-se após o cumprimento da pena, portanto, incabível a alegação de que esta fora afastada em virtude do seu cumprimento, tampouco de que sua contagem se inicia em razão da progressão para o regime aberto.

Dessa forma, condenado definitivamente pelos delitos de homicídio tentado e roubo qualificado, verificado que as penas foram extintas nos anos de 2005 e 2009, respectivamente, imperativo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, ao pleito de 2012.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

¹ É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 353-91.2012.6.26.0194/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Paulo Sergio Teodomiro de Lima (Advogado: Newton Gimenez). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.